

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13839.000950/91-52  
RECURSO Nº.: 03609  
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX. 1986  
RECORRENTE : FUNDINOX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.  
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS - SP  
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1996  
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.698

FINSOCIAL/FATURAMENTO-DECORRÊNCIA - BASE DE CÁLCULO. Aplica-se, no que couber, aos lançamentos de ofício reflexos, o que for decidido no julgamento do feito que lhes deu origem, em face da íntima relação de causa e efeito entre ambos. Descabe constituir o crédito tributário sobre esta contribuição, se a base de cálculo apurada no processo principal não é o faturamento, mas a diferença de lucros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDINOX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.,

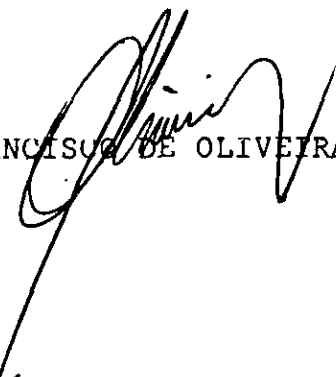
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13839/000.950/91-52  
ACÓRDÃO Nº 107-02.698

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
REELATOR



FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e PAULO ROBERTO CORTEZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13839.000950/91-52  
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.698  
RECURSO Nº.: 03609  
RECORRENTE : FUNDINOX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente à contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, com fundamento no disposto nos artigos 12, 16, 36, 49, 83, 84, 85, 94, 108, 114 e 115 do RECOFIS e demais legislação citada na peça básica, consubstanciado no auto de infração de fl. 08, lavrado por decorrência de lançamento do IRPJ formalizado no processo nº 13839.000936/91-85.

O lançamento referente àquele processo teve por pressuposto diferença de lucro apurada entre o constante da DIRPJ/86 e um relatório sobre resultados apurados no Brasil, enviado a pessoa jurídica controladora sediada no exterior.

As razões da impugnação encontram-se às fls. 12 a 20, consubstanciadas em cópia das razões oferecidas contra o lançamento principal.

A autoridade julgadora decidiu a lide com base no que foi decidido no julgamento do feito matriz, aplicando-se o princípio da decorrência entre os processos, concluindo, portanto, pela procedência do lançamento reflexo.

O recurso encontra-se às fls. 56/64, em cópia do que foi interposto em relação ao processo matriz. Às fls. 165/166, razões complementares ao recurso.

Esta Câmara, ao apreciar as razões do recurso nº 109430, interposto frente ao processo principal, concluiu pelo seu provimento, através do Acórdão nº 107-02.686, de 27 de fevereiro de 1996.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13839.000950/91-52  
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.698

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As razões de apelo apresentadas com o presente processo, como vimos, já foram analisadas por ocasião do julgamento do feito do qual este é decorrente, cujo recurso foi provido por esta Câmara.

Considerando-se que, quanto ao lançamento de ofício referente à contribuição de que trata o presente processo, a recorrente se limita a colacionar os mesmos argumentos de defesa e de apelo oferecidos no processo principal, bem como, a íntima relação de causa e efeito entre os lançamentos tributários, forçoso é atribuir a este processo a mesma sorte do feito que lhe deu origem.

Convém esclarecer, por oportuno, que, independentemente da decisão proferida por este Colegiado no julgamento do processo principal, o destino deste não seria outro a não ser o provimento do recurso.

É que, não obstante a descrição dos fatos, segundo a qual foi apurada omissão de receita, na verdade o lançamento do IRPJ (origem deste) teve por pressuposto o fato de a recorrente ter declarado lucro a menor, sem, contudo, ficar demonstrada a hipótese versada nestes autos. Assim sendo, inexistente base de cálculo para a exigência em tela.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DE), em 28 de fevereiro de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR